



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

Pregoeira Soraia Barbosa Soares

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2019

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À UPA SÃO BENEDITO, HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA PARRILLO CALIXTO E PA SEDE

ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (ALIBRAZ), pessoa jurídica de direito privado, empresa sediada neste Município de Santa Luzia-MG à Rua Washington Floriano, n.º 136 no bairro Frimisa, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 71.139.406/0001-06, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2019, denominada simplesmente **IMPUGNANTE**, por sua representante legal devidamente já cadastrada infra-assinado, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no art. 12, inciso XXVII, alínea “c”; Lei 8.666/93; art. 109; inciso I; alínea “a”; Lei 10.520/02, art. 4º, inc. XVIII, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar as competentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

inconformada com a acertada decisão da digna Comissão de Licitação representada pela ilustre pregoeira, Sra. Soraia Barbosa Soares, que após minuciosa análise da proposta e documentação de habilitação apresentadas, declarou a ora Impugnante vencedora do certame em epígrafe, decisão esta que deverá ser mantida por seus próprios fundamentos e pelas razões que passará a expor.

Requer, assim, que recebido e processado o Recurso Administrativo aforado pela licitante COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, ora impugnado, seja-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão proferida, com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas:





No recurso apresentado pela licitante COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, veremos que nenhuma razão assiste à empresa Recorrente, estando fadado seu recurso ao mais rotundo insucesso ao qual deverá ser negado provimento.

Importante preliminarmente ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais ora combatidas, se trata de insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

A Recorrente, em suas razões recursais só comprova a vã tentativa de induzir ao erro esta douta Pregoeira e à autoridade superior competente para julgamento do Recurso interposto, buscando confundir os eméritos julgadores ao afirmar que pelo fato do Atestado de Capacidade Técnica que demonstra a prestação de serviços de fornecimento de refeições no Centro de Referência à Gestante (lactário) Privada de Liberdade ter sido emitido pela Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais e não a Secretaria de Saúde, em *“nada se assemelha à uma instituição de saúde”* e portanto, não atenderia ao item 9.7 “a” do edital, por supostamente ser o referido lactário (Centro de Referência à Gestante) localizado em uma unidade prisional, pouco se importando se estes mesmos serviços também serão prestados nos hospitais objetos da presente licitação, demonstrando a capacidade anterior da licitante declarada vencedora prestar serviços no ramo hospitalar, sendo dispensado o fato desta população atendida estar dentro de um centro de saúde ou de uma instituição de reclusão, pois como é público e notório, também dentro de prisões, cadeias, asilos, creches, escolas, etc, também podem existir populações enfermas.

Mister se faz destacar que além do atestado apontado pela licitante Recorrente, a empresa declarada vencedora apresentou outros nove atestados de capacidade técnica dos quais se pode averiguar sem qualquer sombra de dúvidas sua qualificação técnica, atendidos, desta feita, os termos do art. 30 da Lei de Licitações.

No que tange ao inconformismo da licitante Recorrente ao fundamentar sua tese recursal em suposta apresentação intempestiva de mencionado atestado de capacidade técnica, por sua apresentação haver sido *“após decorrido o prazo de 2 duas horas previstos no edital”*, cumpre-nos destacar que a Recorrente,





propositadamente deixou de citar a expressa previsão do item 9.8 do instrumento convocatório, que expressamente prevê que o(a) pregoeiro(a) após devidamente solicitado, **poderá prorrogar o prazo de 2 (duas) horas a seu critério**, conforme abaixo transcrito:

9.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado a critério do pregoeiro após sua solicitação no sistema eletrônico. Posteriormente, os documentos deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload), ou e-mail.

Pois bem, ao contrário do que busca fazer crer a licitante Recorrente, a ilustre Pregoeira agiu desta forma, após lhe ser devidamente solicitada a prorrogação do prazo para envio da documentação, conforme abaixo transcrito, razão pela qual prospera o seu inconformismo:

Assunto **RES: PREGÃO 002/2019 - PREÇOS VENCEDOR**

De soraiasoares@santaluzia.mg.gov.br

Para relacionamento@alibraz.com.br

Data 2019-02-22 13:17

Boa tarde,

Confirmo e-mail, prazo para documentação via e-mail ou pelo sistema Compras Net até as 16:00 hs.

Att,

Em suas assertivas recursais, busca ainda a licitante recorrente fazer crer que a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) apresentado pela licitante declarada





vencedora, ora Impugnante, seria um documento “inválido” pelo fato de que a alteração de seu contrato social realizada perante a Junta Comercial no dia 20/11/2018 automaticamente tornaria nula a CRQ.

A Recorrente busca fazer com que a licitante declarada vencedora seja inabilitada sob o frágil fundamento de que sua Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região/Minas Gerais (CRN9) aos 27/08/19 estaria automaticamente inválida pelo fato de que em 20/11/2018 fora modificado seu ato constitutivo (67ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL) perante a JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS, modificando seu OBJETO SOCIAL!

Afirma que a própria “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO” em referência consta a informação de que “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA” apontando que a licitante declarada vencedora teria o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a atualização de seus dados cadastrais (objeto social) perante o CRN9.

Todavia, proposital e arditosamente a empresa Recorrente ao tentar induzir esta douta Comissão de Licitação, assim como a ilustre Pregoeira e autoridade administrativa responsável pelo julgamento do recurso ao erro, omite o fato de **OBJETO SOCIAL ALTERADO NA 67ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA FORAM REALIZADOS APENAS PARA AS FILIAIS ESPECIFICAS NO ESTADO DE SERGIPE (FILIAL 184) CEARÁ (FILIAL 198)**, as quais referem-se a unidades instaladas em plataformas em alto mar da Petrobrás, ou seja, os objetos sociais válidos para sua matriz e portanto com validade perante o CRN9 constante de sua CRQ, permanecem os mesmo, não havendo, pois, nenhuma alteração que justifique a emissão de nova CRQ, restando a mesma regular e válida para todos os fins legais, tendo a licitante declarada vencedora modificado o objeto social somente para as filiais dos Estados de Sergipe e Ceará, encontrando-se devidamente regular perante o Conselho Regional de Nutricionistas de Minas Gerais (CRN9), motivo pelo qual, as razões recursais defendidas pela COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA devem ser julgadas improcedentes.





A recorrente alega que a recorrida teria deixado de atender ao item 9.7 “g” do edital por supostamente não haver apresentado o *"Manual de Boas Práticas da empresa, atualizado e voltado para produção de refeições, bem como procedimento operacional padrão de higiene ambiental, pessoal, de equipamentos e utensílios; planilhas de controle de tempo/temperatura dos alimentos e fichas técnicas de preparação que serão solicitadas periodicamente a critério da contratante"*.

Aduz que a licitante declarada vencedora, ora Impugnante, não apresentou NENHUM dos documentos acima arrolados.

Diferente do que a recorrente quer fazer crer, toda a documentação exigida no item 9.7 “g” do edital fora devidamente entregue à Comissão de Licitação e devidamente validada, razão pela qual desmerece maiores pormenores neste íterim, pelo que também neste item, deve ser julgado improcedente o recurso apresentado.

Por fim, a licitante Recorrente aduz em suas razões recursais que a empresa Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial, nos termos exigidos no item 9.6.1.2 do edital.

Sem razão.

A Recorrida declarada vencedora ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 71.139.406/0001-06 não se enquadra na obrigação de divulgar em jornal de grande circulação suas demonstrações contábeis, conforme definido pelo art. 289 da lei 6.404/76:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)”

De igual forma, por ser sociedade de natureza Limitada, também não se enquadra nos critérios de Natureza e conforme definido pelo art. 3º da lei 11.638/07 e seu parágrafo único, não se podendo também obrigar a aplicação a sociedade os artigos da lei 6.404/76 pois a mesma não se enquadra nos critérios de Grande porte.



“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

No tocante ao argumento quanto ao registro na Junta Comercial, a Impugnante/Recorrida se encontra dispensada do registro dos livros contábeis na Junta Comercial, devido à obrigatoriedade de apuração pelo Lucro Real conforme art. 257 do decreto 9.580/18, abaixo transcrito:

“Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput):

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso I)”.

Assim sendo, quanto ao Balanço Patrimonial regularmente apresentado pela licitante declarada vencedora, há de ser observada e obrigatoriedade de Escrituração Contábil Digital (ECD) conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB 1.774/17: **“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.”**, e que conforme definido no art. 78-A e seu §2º a autenticação de seus livros contábeis é feita por meio do ECD ao qual está obrigada.

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto



nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim sendo, o prazo para apresentação da ECD é definido no art. 5º da Instrução Normativa 1.774/17 como até o **último dia útil de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração:**

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Não há dúvida, portanto, que a recorrente deseja induzir a Administração a uma interpretação errada do item 9.6.1.2 do edital.

Veja-se, assim, que a recorrida cumpriu todas as especificações do item 9.6.1.2 do edital, visto que seu balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social foram apresentados seguindo todas as exigências editalícias e legais.

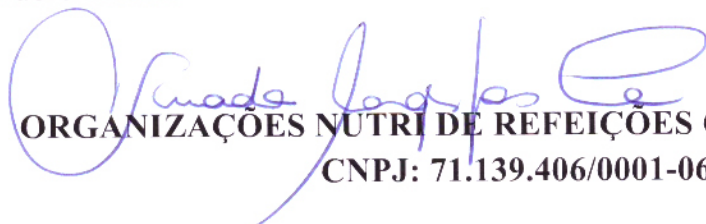
Por todo o exposto, é certo que não há razão de fato nas alegações da recorrente, tampouco haveria qualquer razão de direito.

Assim sendo, deve ser negado provimento ao recurso neste íterim.



Diante de todo o narrado nas presentes contrarrazões recursais, vem a Recorrida/Impugnante REQUERER que seja negado provimento ao recurso da COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, por todos os fundamentos retro apresentados, mantendo-se a decisão classificatória proferida, confirmando a licitante ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA vencedora do certame por atendimento aos prazos editalícios, apresentação da melhor proposta e regularidade de sua documentação.

Termos em que
Pede deferimento


ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ: 71.139.406/0001-06